



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37344.002520/2006-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.917 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CASA DAS FECHADURAS DE NITEROI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem junte aos autos a documentação apta a atestar o momento e a forma mediante a qual foi pretendida a compensação do montante reconhecido por decisão judicial. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CASA DAS FECHADURAS DE NITEROI LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJI –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reduzir o valor lançado de R\$176.496,70 (cento e setenta e seis mil e quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos) para R\$ 66.586,41 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), referentes às contribuições patronais, bem como aquelas destinadas a terceiros e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho não recolhidas em época própria.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.917 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 37344.002520/2006-70

Em sua impugnação (f. 104/107) acostou de cópias dos processos de n.ºs 96.0013711-0 e 2000.02.01.040031-6 (f. 108/166), de forma a demonstrar que “(...) possuía legítimos e inquestionáveis créditos previdenciários, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária n.º 960013711-0, (Doc. III), os quais foram devidamente utilizados para fins de compensação com os débitos que ora são exigidos através do presente lançamento (...)” (f. 105). Requereu realização de diligência para precisar o “quantum” compensável, a qual fora acatada, nos seguintes termos:

Ante o acima exposto e de modo a não violar o princípio da verdade material e a não descumprir a decisão judicial, **faz-se necessário o encaminhamento deste processo ao Serviço de Fiscalização (17.423.2) instando o Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS a pronunciar se a limitação da compensação está de acordo com a decisão judicial.** Em caso negativo, e não havendo motivos que justifiquem a utilização do limitador, deverá o AFPS notificante retificar o débito, emitindo o respectivo FORCED. (f.173; sublinhas deste voto)

Em resposta, a fiscalização afirmou ter

(...) detecta[do] que **o Contribuinte estava fazendo compensações acima do limite,** foi informada que estas estavam respaldadas em uma decisão judicial.

3- Solicitamos então vistas ao documento, ao ler identificamos que a decisão judicial observava os limites fixados nas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

4- **Este débito é constituído de Glosas dos valores excedentes aos limites legais.**

5- Face ao exposto, **entendemos que a Procuradoria deva se pronunciar quanto a legalidade das compensações feitas, sem atentar para os limites estabelecidos pela Lei.** (f. 175; sublinhas deste voto)

Em sucinta manifestação por cota, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que “(...) a empresa tem direito à compensação sem as restrições previstas nas Leis 9032/95 e 9129/95” (f.180), o que ensejou a emissão de um novo FORCED (Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos), desta vez sem a exigência de qualquer crédito tributário. Confira-se:

2- Conforme despachos de fls. 177, a empresa tem direito à compensação sem as restrições prevista nas leis 9032/95 e 9129/95.

3- **Face ao exposto fica a NF LD 37.006.828-9 “ZERADA” conforme FORCED de fls.178 a 181.**

4- Entendemos que o DAL (Diferença de Acréscimo Legal) no valor de R\$ 9,05 deva também ser zerado, pois se trata de valor inferior ao permitido para recolhimento, que é de R\$ 29,00. (f. 187; sublinhas deste voto)

Quando submetida a manifestação à apreciação superior, pela Seção de Contencioso Administrativo, outro foi o entendimento ali exarado:

6. Ainda que informado pela Autoridade Lançadora que o débito em apreço deveria ser zerado, pois seria constituído de glosa dos valores compensados excedentes aos limites legais, cuja observação teria sido afastada por decisão judicial, dá análise do DAO-Discriminativo Analítico de Débito, constata-se realidade distinta. **Naquele Relatório estão consignadas as competências**

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.917 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 37344.002520/2006-70

01/1996, 05 a 07/1996 e 08 a 10/1996 em que foram constatadas diferenças de recolhimento a menor; e 05/98 referente à diferença de acréscimos legais, não relacionadas à glosa de compensação, que teve início na competência 11/96. Portanto, aqueles valores não devem ser zerados.

Outro fato relevante é o de que o contribuinte compensou-se com contribuições em relação às quais não estava autorizado pela sentença judicial.

(...)

8. Destarte, os valores anteriores à competência 11/96 não devem ser excluídos do débito, bem como, entende-se que se deve apurar os valores referentes às contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 84/96 utilizados na compensação a fim de mantê-los neste débito, pois devem ser glosados pelos argumentos alhures expostos. (f. 188/189; sublinhas deste voto)

Novo FORCED foi emitido (f. 195/197), excluindo da NFLD n.º 37.006.828-9 valores relativos às competências 11/1996 a 06/1997, 08/1997 a 13/1997, de modo a adequar o lançamento à decisão judicial. Intimada, a ora recorrente apresentou nova impugnação (f. 208/219) alegando, em síntese, ter sido o crédito fulminado pela decadência, porquanto

(...) as contribuições previdenciárias (Janeiro e Outubro de 1996, e maio de 1998) têm seus lançamentos por homologação, na forma do art. 150, § 4º, CTN, e passados **11 (onze) anos** para o primeiro período, e **9 (nove) anos e 5 (cinco) meses** para o segundo, a autoridade fiscal decaiu do direito de lançar. (f. 214)

Acrescentou que o segundo lançamento estaria escorado em “(...) argumentos (...) absolutamente novos” (f. 210), que padeceria de inconstitucionalidade o prazo decadencial decenal, além de ter efetuado as compensações em estrita observância às balizas fixadas em ato sentencial. Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão assim ementado:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. GLOSA. ÍNDICES - COMPETÊNCIAS

Deve ser respeitada a decisão judicial nos seus estritos limites. Ultrapassados estes, tem o Fisco o dever-poder de promover glosas que não estejam adequadas às emanções do Estado-Juiz.

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos, por disposição expressa da Lei 8.212/91, em seu artigo 45. (f. 230; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, o recorrente apresentou, em 08/07/2008, recurso voluntário (f. 245/258), replicando as mesmas razões lançadas em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora tópico da ementa do acórdão recorrido tenha sido dedicado à aferição da decadência, em momento algum há transcrição de marcos temporais de forma a avaliá-la.

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.917 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 37344.002520/2006-70

Limita-se a asseverar que “constitucionalidade não é aspecto a ser decidido neste ato administrativo decisório” (f. 233) para manter o prazo decadencial decenal, esquecendo-se que, ainda que fosse constitucional, alegou a ora recorrente que teriam “(...) passados **11 (onze) anos** para o primeiro período, e **9 (nove) anos e 5 (cinco) meses** para o segundo, a autoridade fiscal decaiu do direito de lançar.” (f. 214 – alegação esta replicada no recurso voluntário às f. 252)

Não se atentou ainda que, no caso de compensação, como o que ora se discute, aplica-se o artigo a § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, o qual estabelece que “[o] prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação**”, documento este que sequer consta nestes autos.

Em consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região do processo de n.º 2000.02.01.040031-6 consta que em **21 de junho de 2001** foi publicado o acórdão que apreciou os embargos de declaração, tendo se dado baixa definitiva dos autos quase um ano e meio mais tarde. Sendo assim, certo afirmar que a partir de **22 de julho de 2001** poderia a ora recorrente ter procedido a compensação, uma vez que transitada em julgado a decisão.

Considerando que apenas em 26 de setembro de 2007 (f. 207) teve a ora recorrente ciência do lançamento retificado e, na hipótese de ser acolhida a tese suscitada quanto à natureza material do vício sanado, mister seja acostada aos autos a declaração de compensação, para fins de aferição da decadência.

Por essa razão voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem junte aos autos a declaração de compensação, constando a data da respectiva entrega.

Após a conclusão da diligência, deverá ser elaborado **relatório fiscal conclusivo**, ao qual há de ser oportunizado ao recorrente prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.

Após, devolvam-se os autos a este eg. Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira